



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
09 / 11 / 2019
Cida Ramos SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.501 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargos ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada aos transplantados e aos doadores, cujo públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba na hipótese de candidato que pertença à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo a indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º O órgão ou entidade executora do concurso público poderá, caso considere necessário, consultar o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 2º A prestação de informações falsas pelo candidato, com fins de obter a isenção de taxa de inscrição de concurso público, o eliminará do concurso público e o sujeitará às sanções administrativas e penais previstas em lei.

Art. 3º Os editais de concursos públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba deverão prever as possibilidades de isenção de taxa de inscrição, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 4º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como os referentes à resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 5º O disposto nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 6º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente a sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 08 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

2/2